

**O Conflito Federativo Na Prestação Dos Serviços Municipais De Saneamento
Básico Na Pandemia Do Covid19: Uma Análise Da Lei Catarinense Nº 17. 933 De 24 De
Abril De 2020¹**

**El Conflicto Federativo En La Prestación De Los Servicios Municipales De
Saneamiento Básico En La Pandemia Del Covid19: Un Análisis De La Ley Catarinense
Nº 17. 933 De 24 De Abril De 2020**

Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz²

Guilherme Apolinário Aragão³

Resumo: Uma das contingências da pandemia do novo coronavírus (Covid19) resultou na problematização de eventual conflito federativo na aplicação de Lei Federal e/ou Leis Estaduais na prestação dos serviços municipais de saneamento básico. O problema de pesquisa indaga se é ou não constitucionalmente adequada a Lei nº 17. 933 de 24 de abril de 2020, do Estado de Santa Catarina. O objetivo geral deste escrito é examinar a constitucionalidade desta Lei Catarinense. A metodologia parte das três dimensões da dogmática jurídica: a analítica, a empírica e a normativa. Com a analítica se desenvolveu o exame sistemático-conceitual de 10 textos normativos do direito vigente, com os conceitos elementares e a sua construção jurídica na estrutura do sistema jurídico com a consulta a 9 fontes bibliográficas. A dimensão empírica declinou a cognição do direito positivo e a aplicação de premissas na argumentação jurídica; com a descrição e o prognóstico da praxis de 20 decisões judiciais. A dimensão normativa visa a elucidação e a crítica da praxis jurídica para saber qual a decisão correta em um caso concreto. A principal conclusão é que a Lei Catarinense de 2020, ao legislar sobre água e esgoto, é orgânica e materialmente inconstitucional.

Palavras-chave: Constitucionalidade; Conflito federativo; Lei Catarinense nº 17. 933 de 24 de abril de 2020; Saneamento básico.

Resumen: Una de las contingencias de la pandemia del nuevo coronavirus (Covid19) resultó en la problematización del conflicto federativo en la aplicación de Leyes Federales y / o de Leyes Regionales en la prestación de servicios de saneamiento básico municipal. El problema de investigación interroga si la Ley N ° 17.933 del 24 de abril de 2020, del Estado de Santa Catarina, es constitucionalmente adecuada. El objetivo general de este trabajo es examinar la constitucionalidad de esta Ley de Santa Catarina. La metodología parte de las tres dimensiones de la dogmática jurídica: analítica, empírica y normativa. Con la analítica se desarrolló el examen sistemático-conceptual de 10 textos normativos del derecho vigente, con los conceptos elementales y su construcción jurídica en la estructura del ordenamiento jurídico con la consulta de 9 fuentes bibliográficas. La dimensión empírica declinó el conocimiento del derecho positivo y la aplicación de premisas en la argumentación jurídica; con la descripción y pronóstico de la praxis de 20 decisiones judiciales. La dimensión normativa tiene como objetivo dilucidar y criticar la praxis jurídica para ofrecer la decisión correcta en un caso concreto. La principal conclusión es que la Ley Catarinense de 2020, al legislar sobre saneamiento básico, es orgánica y materialmente inconstitucional.

¹ Este texto é uma produção bibliográfica adaptada do Parecer exarado pelos subscritores à consultante Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (Assemae), fundada em 20.09.1984, que tem sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, Bloco F, 2º andar, CEP: 70070-910 - Brasília-DF.

² Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla. Professor Permanente do Mestrado e do Doutorado em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina (PPGD Unoesc). Professor Colaborador do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Advogado Constitucionalista.

³ Advogado, Contador e Administrador. Especialista em Direito Tributário e Eleitoral com experiência em Direito Público. Foi Procurador Municipal e Professor em Pós-Graduação. É atualmente Advogado da Associação Brasileira de Municípios e Perito Judicial no TRF1, TJDF e TJSP.

Palabras-clave: Constitucionalidad; Conflicto federativo; Ley Catarinense Nº. 17.933 de 24 de abril de 2020; Saneamiento.

1. Introdução

Em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid19), várias foram as contingências emergidas a serem resolvidas sob diversas abordagens. É indiscutível que as repercussões sociais, econômicas, políticas ou jurídicas desta pandemia, pois, ultrapassaram os interesses meramente subjetivos. E uma destas contingências resultou na problematização constitucional de eventual conflito federativo da aplicação de Lei Federal e/ou Leis Estaduais, assim como Decreto Federal e/ou Decretos Estaduais na prestação dos serviços municipais de saneamento básico.

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de Julho de 2020, atualizou o marco legal do saneamento básico e trouxe várias alterações sobre a matéria, algumas que serão discutidas em duas ações no STF: ADI 6492⁴ e ADI 6536⁵, ambas de relatoria do Min. Luiz Fux. Antes, em 24 de abril de 2020, a Lei Catarinense nº 17. 933 proibiu o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º). Obrigou que as empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deveriam postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020 (art. 2º). E prescreveu que estes débitos tarifários postergados deveriam ser cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas. Esta Lei estadual teve seu questionamento ante o Supremo Tribunal Federal (ADI 6405 e ADI STF 6411) e Tribunal de Justiça de Santa Catarina (MS TJSC 5010030-68.2020.8.24.0000). Neste contexto, o problema de pesquisa indaga se é ou não constitucionalmente adequada esta Lei Catarinense quando legisla sobre água e esgoto.

O objetivo geral deste escrito é examinar a constitucionalidade da Lei nº 17.933 de 24 de abril de 2020, do Estado de Santa Catarina, por legislar sobre os serviços de água e esgoto.

4

Disponível

em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5965908>. Acesso em: 6 set. 2020.

⁵ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5977458>. Acesso em: 6 set. 2020.

A metodologia teve como ponto de partida as três dimensões da dogmática jurídica: a analítica, a empírica e a normativa. A partir desta abordagem, pretende-se oportunizar uma resposta racionalmente fundamentada à questão formulada. Com a analítica se desenvolveu o exame sistemático-conceitual de 10 textos normativos do direito vigente, com os conceitos elementares e a sua construção jurídica na estrutura do sistema jurídico com a consulta a 9 fontes bibliográficas. A dimensão empírica parte, em síntese, da cognição do direito positivo e da aplicação das premissas na argumentação jurídica; com a descrição e o prognóstico da prática de 20 decisões judiciais (17 do STF, 2 do STJ, 1 do TJSC). A dimensão normativa visa a elucidação e a crítica da prática jurídica (lei e jurisprudência) para saber qual a decisão correta em um caso concreto.

Este escrito defende o argumento de que ao legislar sobre água e esgoto a Lei do Estado de Santa Catarina nº 17.933, de 24 de abril de 2020 é (i) organicamente inconstitucional por vício de competência, pois é vedado a estado-membro interferir normativamente, de modo imperativo, em contratos de concessão firmados pelos municípios, por indevida incidência em matéria de interesse local do município (de sua competência legislativa: autogoverno); e é (ii) materialmente inconstitucional, por afetar a política tarifária e/ou o equilíbrio financeiro da relação jurídico-contratual firmada entre concedente e concessionário. A defesa deste argumento inicia pelos fundamentos jurídicos para a aplicabilidade do conceito “calamidade pública” à hipótese da pandemia do Covid19; perpassa pela explicação sobre o interesse local como predominante (predominância do interesse) na opção federativa *prima facie* do constituinte dos serviços de água e esgoto, mesmo com reflexos no interesse regional (Estados) ou no geral (União); para concluir pela inconstitucionalidade da Lei Catarinense Nº 17. 933 de 24 de abril de 2020.

1. Dos Fundamentos Jurídicos Para A Aplicabilidade Do Conceito “Calamidade Pública” À Hipótese Da Pandemia Covid19

Em 06.02.2020 foi promulgada a Lei Federal nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Em 18.03.2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Mensagem nº 93 do Presidente da República ao Congresso Nacional, que

reconheceu o estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da Covid19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (11.3.2020). Em atenção à mensagem do Presidente da República, em 20.3.2020 o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 6, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República.

Em 20.3.2020, o Decreto Federal nº 10.282 incluiu a captação, o tratamento e a distribuição de água (inc. VIII); a captação e tratamento de esgoto e lixo (inc. IX) nos serviços públicos e atividades essenciais (art. 3º). Posteriormente, tais incisos foram revogados pelo Decreto Federal nº 10.329, de 28.4.2020.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu medida cautelar na ADI 6343⁶ para definir que Estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências [Medidas Provisórias 926/2020 e 927/2020].

Por unanimidade, na ADI 6341⁷ MC-ED o Tribunal Pleno do STF confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Estes foram, em apertada síntese, os principais atos normativos e decisões aderentes ao objeto deste escrito que conduziram Estado brasileiro ao reconhecimento do estado de calamidade pública, com pronunciamento dos 3 poderes da União (art. 2º, CF/88) sobre a repartição de competências, que, consoante expõe Raul Machado Horta⁸, constitui uma das essências do Estado Federal, “la grande affaire du fédéralisme” ou “key to the inter-federal power structure”, numa premissa de federalismo de equilíbrio.

⁶ ADI 6343 MC, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, red.p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/03/2020, publicado em DJe-074 27/03/2020.

⁷ ADI 6341 MC-ED, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/04/2020, publicado em DJe-097 23/04/2020.

⁸ HORTA, Raul Machado. Tendências atuais da Federação Brasileira. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). *Direito Constitucional: organização do Estado*. São Paulo: RT, 2011. (Coleção doutrinas essenciais, v.3).

Sem embargo, podem ser reportadas duas importantes interpretações sobre “calamidade pública” pelo Plenário do STF: o Mandado de Segurança n. 25.295⁹ (Saúde) e a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4048¹⁰ (Crédito Extraordinário), anteriores à Lei Federal nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

No MS 25.295 o Município do Rio de Janeiro se insurgiu contra o Decreto 5.392/2005 do Presidente da República que declarou o “estado de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro”, sob o argumento de que além de ilegal, traduziria uma forma de intervenção federal não autorizada pela Constituição Federal. O Min. Relator alertou sobre os convênios entre União e Município na gestão de Hospitais, e que “extintos os territórios federais, inexistente hoje possibilidade jurídica de a União diretamente intervir em municípios, pois aquela era a única possibilidade de uma intervenção *per saltum*”. Sem embargo, admitiu que haveria de averiguar se era um Decreto eminentemente administrativo e não constitucional. A sua *ratio juris*, pois, haveria de ser sustentada nas bases constitucionais e legais da ação estatal em matéria de calamidade pública (art. 15, XIII, Lei Federal 8.080/90), e do seu corolário: o desencadeamento do procedimento de requisição administrativa dos serviços de atendimento à saúde. Era, portanto, uma resposta decorrente não de alguma calamidade pública de origem natural, “mas para atender à calamidade pública do próprio sistema de saúde ao qual se recorreria para o socorro às vítimas de determinada calamidade”. O Plenário do STF convergiu no sentido de que foi exarado o Decreto (i) sem motivo “ato sem expressa motivação e fixação de prazo para as medidas adotadas pelo governo federal”; (ii) sem finalidade, por não expressar o período de duração e (iii) com ofensa à autonomia municipal do art. 30, III, da CF88.

Na ADI 4048 MC o debate era sobre a configuração constitucional da semântica de “despesas imprevisíveis e urgentes” atreladas ao significado jurídico de “guerra”, “comoção interna” e/ou “calamidade pública”, os quais representam “realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias”.

⁹ STF, MS 25.295, Pleno, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20/4/2005, DJ de 5/10/2007.

¹⁰ STF, ADI 4048 MC, Pleno, rel. Gilmar Mendes, j. 14/05/2008, DJe-157 22/08/2008.

A partir destes precedentes, é correta a interpretação de que é plenamente aplicável o conceito de “calamidade pública” ao cenário fático e jurídico ocasionado pela pandemia do Covid-19, pois é uma realidade fática de extrema gravidade (em 5.9.2020 com mais de 125 mil vidas perdidas e mais de 4 milhões de infectados¹¹) e “de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias”. Todavia, prescinde avaliar se as medidas tomadas pelos entes federativos estão ou não de acordo com o autorizado pelas disposições normativas da Constituição Federal de 1988. A seguir, para esta análise, será exposto como os serviços de água e esgoto foram dispostos no texto constitucional para tematizar a opção federativa do constituinte.

2. Da Predominância Do Interesse Nos Serviços De Água E Esgoto

A dimensão analítica sobre “serviços municipais de saneamento básico” principia com as competências materiais que delimitam a “tomada de decisões de natureza político-administrativa, execução de políticas públicas e a gestão em geral da administração pública nos níveis federativos”¹². Não sem razão, Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹³ pontua que o poder de dispor sobre a competência é repartido entre a União, os Estados e os Municípios. O texto constitucional optou por um sistema complexo e híbrido de repartição de competências em que prevê competências exclusivas, privativas e principiologicamente repartidas horizontalmente; e competências comuns e concorrentes, repartidas verticalmente. Há competências reservadas ou exclusivas conjugadas com a técnica da demarcação por exclusão, para se definir a competência de tematizar determinado assunto. A repartição horizontal é para que não se invada a competência, e as separa como se separasse setores no “horizonte governamental”. Ademais, agrega-se a esta uma repartição vertical a qual incumbe a atribuição da União para legislar sobre as normas gerais, e que separa em níveis diferentes o

¹¹ Cf.: <https://www.estadao.com.br/infograficos/saude,mapas-e-graficos-mostram-avanco-do-novo-coronavirus-no-mundo-e-no-brasil,1085946>

¹² SARLET, I.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 936.

¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

poder de dispor normas particulares ou específicas sobre determinada matéria. Neste tom, a competência constitucional sobre o saneamento básico exsurge dos seguintes excertos:

Art. 21. Compete à União: [...]

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

A interpretação gramatical e sistemática destes dispositivos aponta que o poder municipal de dispor normas tem de obedecer às diretrizes traçadas sobre o saneamento básico pela lei federal (art. 21, XX); promover programas e a melhoria de saneamento básico (art. 23, IX); *legislar*, organizar e prestar os serviços públicos de saneamento básico de interesse local (art. 30, I, V)¹⁴. A matéria do saneamento básico envolve a autonomia (auto-organização, autogoverno e autoadministração) e a divisão vertical e espacial de poderes. Ao instituir diretrizes, segundo Luís Roberto Barroso¹⁵, a União não pode exaurir o tema, de modo a esvaziar a autonomia dos entes federativos competentes para prestar o serviço de saneamento básico. Barroso assinala que o texto constitucional atribuiu à União a maioria das competências legislativas em matéria de águas (art. 21, XIX, XX; 22, IV; 24, I), que aos Estados cabe tratar concorrentemente da proteção ambiental e controle de poluição (art. 24, VI). O autor, ainda, admite que o constituinte previu no inciso IX do art. 23 a ação conjunta (cooperação) e de quaisquer dos entes estatais (É competência comum da União, dos Estados,

¹⁴ FERREIRA FILHO, M. G. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 199.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. *Revista de informação legislativa*, v. 38, n. 153, p. 255-270, jan./mar. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/762>. Acesso em: 6 set. 2020.

do Distrito Federal e dos Municípios) para o melhor resultado na matéria de saneamento básico.

Sobre os Municípios, a doutrina constitucional conclui que não há uma catalogação exaustiva (competências implícitas¹⁶), mas que o significado de “interesse local” se refere àqueles interesses que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município¹⁷, com arrimo no interesse predominante (predominância do interesse), mesmo com reflexos no interesse regional (Estados) ou no geral (União)¹⁹. O significado jurídico da expressão “predominância do interesse”, segundo Barroso, pode ter conotação dinâmica com as variáveis do tempo e dos fatos, a desbordar para ampliação da esfera de predominância para a regionalidade ou nacionalidade. Cita como hipótese normativa desta incidência o § 3º do art. 25 da CF/88 para afirmar que “em determinada circunstância, o saneamento básico for considerado um serviço de interesse comum ou regional, e não local, ele deverá ser prestado pelos Estados, e não pelos Municípios²⁰”. Indica que a distinção entre interesse local do comum pode ser direcionada pela União, dentro de sua competência constitucional, para fixar um critério técnico, apto a concretizar as noções de interesse local ou comum em matéria de saneamento básico. Esta opção teria como vantagem a redução das disputas interpretativas sobre interesse local *versus* interesse comum, além de parametrizar e definir quais seriam as possibilidades fáticas e jurídicas de caracterização de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e obstar a transferência ilegítima de serviços de interesse tipicamente local para a competência estadual.

Nada obstante, convém citar a importante decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Conflito de Competência n. 65.803²¹, que discutiu: i) a inclusão do serviço público de fornecimento de água no significado constitucional de “interesse local” do art. 30, V, CF-88; e ii) a tese jurídica da “predominância do interesse” na hipótese do

¹⁶ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2019, p. 926.

¹⁷ TAVARES, A. R. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 940.

¹⁸ Sobre a competência constitucional dos Municípios, conferir as seguintes *Súmulas Vinculantes*: 2, 4, 13, 18, 19, 31, 38, 42, 43, 49.

¹⁹ MORAES, A. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 354; SARLET, I.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 936; MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2019, p. 925-927.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. *Revista de informação legislativa*, v. 38, n. 153, p. 255-270, jan./mar. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/762>. Acesso em: 6 set. 2020.

²¹ STJ, CC 65.803/SP, rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008.

saneamento básico. Neste conflito negativo de competência entre o juízo federal da 7ª Vara de Campinas SJ/SP *versus* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), buscava-se a determinação de que a Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo (SABESP) realizasse ligações das redes de distribuição de água potável e de afastamento de esgoto doméstico de um condomínio. O TJSP, por um lado, negou sob o argumento de que a atividade requerida constituiria serviço público delegado pela União e, portanto, haveria incompetência absoluta da Justiça Estadual. O juízo federal, por outro, aduziu que *in casu* era um agente estadual que não exercia ato delegatório federal.

A Primeira Seção do STJ pautou seu exame na “natureza do serviço prestado”. Ao citar os artigos 21 e 30 da CF-88, asseverou que “não há qualquer referência à competência da União para prestar o serviço público de fornecimento de água”, para reiterar a *ratio decidendi* do CC 86.489/SP (da própria Primeira Seção²²) e concluir, por unanimidade, que:

[...] depreende-se que cabe ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. [SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC 65.803/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008].

Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já debateu a Lei Federal nº 11.445/2007, a qual estabelece *diretrizes nacionais para o saneamento básico* (art. 21, XX, CF88), e a Lei Federal Nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 CF/88. Neste sentido, calha registrar textualmente 5 decisões (4 delas em 2019) para refletir sobre a dimensão empírica do objeto deste articulado:

-ADI 3343 (01/09/2011) [POLÍTICA PÚBLICA REMUNERATÓRIA| RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO | INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO]²³. Esta decisão fixou a interpretação de que é inconstitucional ato normativo emanado do Poder Legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, que prevê a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica dos serviços de água, por ofensa à reserva de administração (Separação de Poderes, art. 2º, CF88), pois supressora da margem de *apreciação do Chefe do Poder Executivo* na condução da

²² STJ, CC 86.489/SP, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, julgado em 12.09.2007, DJ 24.09.2007.

²³ STF, ADI 3343, Tribunal Pleno, rel. Min. Ayres Britto, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 01/09/2011, publicado em 22/11/2011.

Administração Pública, no que se inclui a *formulação da política pública remuneratória do serviço público*.

-*ADI 2299 [VÍCIO DE COMPETÊNCIA DE LEI ESTADUAL | INDEVIDA MODIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA]* (23/08/2019)²⁴. O julgamento estipulou que é defeso ao estado-membro: (a) invadir as competências legislativa e administrativa previstas na Constituição (art. 21, XII, b; 22, IV; 30, I, V, CF88) e alterar as relações jurídico-contratuais entre o poder concedente (União e Município) e as empresas concessionárias; (b) modificar ou alterar o equilíbrio das condições econômico-financeiras estipuladas na licitação e formalmente estabelecidas no contrato de concessão pelos poderes concedentes [União (energia elétrica) e Município (fornecimento de água)] e as concessionárias (art. 175, *caput*, par. ún. I, III, V e 37, XXI, CF88).

-*ADI 2077 [PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL | TITULARIDADE DO PODER CONCEDENTE]* (30/08/2019)²⁵. Nesta oportunidade, a Corte reforçou a “predominância do interesse” como diretriz para a resposta da repartição de competência entre os entes do Estado Federal brasileiro tendo tal tese jurídica efeitos tanto (a) nas matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, (b) como para a interpretação das hipóteses que envolvem várias e diversas matérias. Seguindo a linha das razões de decidir da *ADI 1842*²⁶ pelo STF, advertiu que o saneamento básico (art. 2º e 3º, Lei 11.445/2007) *tem interesse típico e notadamente local*, embora o seu interesse prático possa ser enfrentado pelo Poder Público regional, por instrumentos de gestão associada de serviços públicos e integração metropolitana, desde que respeitada a autonomia municipal. É inconstitucional ato normativo estadual que desloque para o estado-membro a titularidade integral do poder concedente para a prestação de serviço público de interesse predominantemente local, por usurpação de competência.

-*STP 111 AgR [INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INTERESSE LOCAL| EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO]* (13/09/2019)²⁷. A Corte firmou o entendimento de que é inconstitucional estado-membro interferir normativamente, de modo

²⁴ STF, *ADI 2299*, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/08/2019, DJe-277 de 13/12/2019.

²⁵ STF, *ADI 2077*, Tribunal Pleno, rel. Min. Alexandre De Moraes, julgado em 30/08/2019, DJe-200 de 16/09/2019.

²⁶ Seguindo a linha do decidido pelo STF na *ADI 1842*, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, red. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgamento em 06/03/2013, publicado em 16/09/2013.

²⁷ STF, *STP 111 AgR*, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/09/2019, publicado em 04/12/2019.

imperativo, em contratos de concessão firmados pelos municípios ou pela União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera esta ingerência normativa uma indevida incidência em matéria de interesse local do município (de sua competência legislativa: autogoverno) e tem o potencial de afetar o equilíbrio financeiro da relação jurídico-contratual firmada entre concedente e concessionário²⁸. No pertinente ao próprio município, no âmbito de sua competência legislativa, cabe a necessidade de se preservar o ajuste contratual realizado no âmbito das concessões, prevalecendo o estipulado no contrato, em prol da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Ainda, que o poder concedente municipal deve observar os impactos/efeitos e o possível reequilíbrio econômico-financeiro, se publicada eventual lei municipal posterior ao contrato.

-ADI 2095 [COMPETÊNCIA E AUTONOMIA MUNICIPAL | INTERESSE LOCAL | SANEAMENTO BÁSICO] (11/10/2019)²⁹. O STF reiterou que tem a União a competência de propor as diretrizes sobre saneamento básico (inc. XX do art. 21 da Constituição da República), e que não se pode afastar: a) da competência dos municípios por se cuidar de tema de interesse local submetido à atuação autônoma desses entes (incs. I e V do art. 30 da Constituição da República); b) da competência dos estados e do Distrito Federal sobre a matéria, cabendo-lhes a edição de leis que garantam a eficiência daquele serviço, que não finda nem se presta nos limites geográficos de cada município.

As interpretações do STF sobre os dispositivos do texto constitucional, levam a defender a consistência do argumento da opção federativa *prima facie* do constituinte pelo interesse local como predominante (predominância do interesse) dos serviços de água e esgoto, mesmo com reflexos no interesse regional (Estados) ou no geral (União). A predominância do interesse pode ter conotação dinâmica com as variáveis do tempo e dos fatos, a desbordar para ampliação da esfera de predominância para a regionalidade ou nacionalidade, com autorização desta incidência na hipótese normativa do § 3º do art. 25 da CF/88.

3. Da Inconstitucionalidade Da Lei Catarinense Nº 17.933 De 24 De Abril De 2020

²⁸ Reafirmando o decidido no pelo STF na ADI 2.337 MC, Tribunal Pleno, rel. min. Celso de Mello, j. 20/2/2002, P, DJ de 21/6/2002 e na ADI 2.340, Tribunal Pleno, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 6/3/2013, P, DJE de 10/5/2013.

²⁹ STF, ADI 2095, Tribunal Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em: 11/10/2019, DJE-257 de 26/11/2019.

Com efeito, antes da defesa peremptória da inconstitucionalidade da Lei Catarinense nº 17.933 de 24 de abril de 2020, cabe reportar que duas outras leis catarinenses foram objurgadas e declaradas inconstitucionais pela Corte Suprema. Na ADI 2.337 MC³⁰, o Plenário do STF julgou a Lei do Estado de Santa Catarina n.º 11.372/2000 que dispunha sobre a: “suspensão temporária do pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto no território do Estado de Santa Catarina, tendo como beneficiários os trabalhadores, residentes nesse Estado, que não dispuserem de qualquer remuneração”. Este diploma legislativo teve iniciativa parlamentar, foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo e promulgado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Com efeito, o STF observou o decidido na ADI 2299 MC, que havia suspenso a Lei gaúcha nº 11.462/2000, a qual isentava os trabalhadores desempregados do pagamento de tarifas de consumo de energia elétrica e de água. A *ratio decidendi* invocou o art. 175, par. ún., I e III, da CF88, para proclamar que o estado-membro: (a) não pode interferir na esfera das relações jurídico-contratuais entre o poder concedente (União e Município) e as empresas concessionárias; (b) não pode modificar ou alterar as condições previstas na licitação e formalmente estabelecidas no contrato de concessão pelos poderes concedentes [União (energia elétrica) e Município (fornecimento de água)] e as concessionárias.

ação direta de inconstitucionalidade - concessão de serviços públicos - invasão, pelo estado-membro, da esfera de competência da união e dos municípios - impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal ou municipal e as empresas concessionárias - inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal e municipal - medida cautelar deferida. - os estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a união federal ou o município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela união (energia elétrica - cf, art. 21, xii, "b") e pelo município (fornecimento de água - cf, art. 30, i e v), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

³⁰STF, ADI 2.337 MC, Tribunal Pleno, rel. min. Celso de Mello, j. 20/2/2002, P, DJ de 21/6/2002.

Na ADI 2340³¹, nova propositura do Governador do Estado suscitou a inconstitucionalidade de outra lei catarinense, a Lei n.º 11.560/2000 que tornaria “obrigatório o fornecimento de água potável pela Cia. Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, com caminhões-pipa, sempre que houver interrupção no fornecimento normal”, sob pena de cancelamento automático da cobrança da conta do mês em que ocorreu a interrupção (art. 3º). O argumento do STF se reportou à “preponderância do interesse” local do município, sufragou as razões da ADI 2.337 MC e da ADI 2299 MC, e com suporte nos art. 30, I e 175, par. ún., CF88, decidiu que não poderia o Estado de Santa Catarina: (a) substituir-se aos municípios que contrataram com a CASAN para determinar que esta empresa (ainda que por lei estadual) fornecesse água em caminhões-pipa quando o serviço de distribuição estivesse interrompido; (b) instituir isenção tarifária a favor dos usuários, pois compete exclusivamente ao poder concedente e a remuneração está condicionada ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele.

II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.

III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A Lei do Estado de Santa Catarina Nº 17.933, de 24 de abril de 2020, também com iniciativa parlamentar (PL 51/2020, subscrito pelo Deputado Altair Silva), teve sua constitucionalidade questionada (06/05/2020) no STF pela ADI 6405 (Energia Elétrica) e pela ADI 6411 (Água e Esgoto). No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, houve deferimento de liminar (08/05/2020) em Mandado de Segurança Coletivo impetrado para suspender a aplicação dos art. 1º e 2º, com o argumento de que não cabe ao Estado de Santa Catarina

³¹ STF, ADI 2340, Tribunal Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/3/2013, Dje de 10/05/2013.

dispor sobre os casos de fornecimento de energia elétrica, tampouco sobre a política tarifária³².

Pelas razões já expostas, é forçoso aplicar a esta Lei de 2020 o argumento do interesse local como predominante (predominância do interesse) na opção federativa do constituinte dos serviços de água e esgoto. Ricardo Lewandowski³³ sublinha que a atribuição de competências outorgada pela CF/88 aos Municípios confere ao que historicamente estes entes gozavam no plano fático, mas que ainda não inserido no âmbito jurídico-constitucional. Se houver transferência integral ao Estado da titularidade destas atribuições, neutralizaria este novo *status* dos Municípios e a “consagração das comunas como um terceiro nível político-administrativo de nossa estrutura estatal”.

Nesta linha de raciocínio, os serviços de água e esgoto são assuntos, *prima facie*, de predominante interesse local e serviços públicos de interesse local, pois dentre os entes federativos, o município é o que está mais próximo da população, cujas necessidades básicas demandam a prestação destes serviços públicos essenciais, sem prejuízo de eventual colaboração do estado-membro e da União. O ente federado municipal é o que detém a competência constitucional para legislar, organizar e prestar os serviços públicos de saneamento básico de interesse local [art. 30, I, V, CF88]. É inconstitucional, portanto, por usurpação de competência, ato normativo estadual que desloque para o estado-membro a titularidade integral do poder concedente para a prestação de serviço público de interesse predominantemente local, dentre os quais o saneamento básico. A Lei do Estado de Santa Catarina nº 17.933, de 24 de abril de 2020 é (i) organicamente inconstitucional por vício de competência, pois é vedado a estado-membro interferir normativamente, de modo imperativo, em contratos de concessão firmados pelos municípios, por indevida incidência em matéria de interesse local do município (de sua competência legislativa: autogoverno); e é (ii) materialmente inconstitucional, por afetar a política tarifária e/ou o equilíbrio financeiro da relação jurídico-contratual firmada entre concedente e concessionário [STF: STP 111 AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/09/2019, publicado em 04/12/2019;

³² Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) n. 510030-68.2020.8.2020.8.24.0000/SC.

³³ LEWANDOWSKI, Ricardo. Titularidade das funções de interesse comum nas regiões metropolitanas e nos entes territoriais assemelhados. *Revista Justiça e Cidadania*. 6 Fev. 2015. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/titularidade-das-funcoes-de-interesse-comum-nas-regioes-metropolitanas-e-nos-entes-territoriais-assemelhados/>. Acesso em: 6 set. 2020.

ADI 2299, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/08/2019, DJe-277 de 13/12/2019].

Conclusões

Do exposto, do exame sistemático-conceitual dos citados textos normativos do direito vigente, com os conceitos elementares e a sua construção jurídica na estrutura do sistema jurídico, da consulta às fontes bibliográficas, e da aplicação das premissas na argumentação jurídica com a descrição e o prognóstico da práxis de decisões judiciais do STF, do STJ e do TJSC, responde-se ao problema com a formulação de 4 (quatro) teses jurídicas a seguir:

1. O poder municipal de dispor normas tem de obedecer às diretrizes traçadas sobre o saneamento básico por Lei Federal (art. 21, XX, CF88). Os serviços de saneamento básico são assuntos *prima facie* de predominante interesse local e serviços públicos de interesse local, pois dentre os entes federativos, o município é o que está mais próximo da população, cujas necessidades básicas demandam a prestação destes serviços públicos essenciais, sem prejuízo de eventual colaboração do estado-membro e da União [STJ: CC 65.803/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008 e CC 86.489/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 12.09.2007, DJ 24.09.2007; STF: ADI 2340, Tribunal Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/3/2013, Dje de 10/05/2013].

2. O ente federado municipal é o que detém a competência constitucional para legislar, organizar e prestar os serviços públicos de saneamento básico de interesse local [art. 30, I, V, CF88].

3. É inconstitucional, por usurpação de competência, ato normativo estadual que desloque para o estado-membro a titularidade integral do poder concedente para a prestação de serviço público de interesse predominantemente local, dentre os quais o saneamento básico [ADI 1842, Pleno, relator min. Luix Fux, Redator p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, julgamento em 06/03/2013, publicado em 16/09/2013; ADI 2077, Tribunal Pleno, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, DJe-200 publicado em 16/09/2019].

4. A Lei do Estado de Santa Catarina nº 17.933, de 24 de abril de 2020, ao legislar sobre água e esgoto, é (i) organicamente inconstitucional por vício de competência, pois é vedado a estado-membro interferir normativamente, de modo imperativo, em contratos de concessão firmados pelos municípios, por indevida incidência em matéria de interesse local do município (de sua competência legislativa: autogoverno); e é (ii) materialmente inconstitucional, por afetar a política tarifária e/ou o equilíbrio financeiro da relação jurídico-contratual firmada entre concedente e concessionário [STF: STP 111 AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/09/2019, publicado em 04/12/2019; ADI 2299, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/08/2019, DJe-277 de 13/12/2019].

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. *Revista de informação legislativa*, v. 38, n. 153, p. 255-270, jan./mar. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/762>. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. *Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. *Decreto Nº 10.282, de 20 de março de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. *Decreto Nº 10.329, de 28 de abril de 2020*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10329.htm. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. *Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. *Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2020.

O Conflito Federativo Na Prestação Dos Serviços Municipais De Saneamento Básico Na Pandemia Do Covid19: Uma Análise Da Lei Catarinense Nº 17. 933 De 24 De Abril De 2020 - Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz; Guilherme Apolinário Aragão

BRASIL. *Lei Nº 12.608, de 10 de abril de 2012.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-

[2014/2012/Lei/L12608.htm#:~:text=Art.,desastres%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm#:~:text=Art.,desastres%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. *Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. *Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020.* Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. *Mensagem nº 93 do Presidente da República ao Congresso Nacional.* Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-248641738>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *CC 86.489/SP*, Primeira Seção, rel. min. José Delgado, j.12.09.2007, DJ 24.09.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *CC 65.803/SP*, Primeira Seção, rel. min^a. Eliana Calmon, j. 26/03/2008, DJe 07/04/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 2.337 MC*, Pleno, rel. min. Celso de Mello, j. 20/2/2002, DJ de 21/6/2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 2223 MC*, Pleno, rel. min. Maurício Corrêa, j.10/10/2002, DJ 05/12/2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *MS 25.295*, Pleno, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20/4/2005, DJ de 5/10/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 4048 MC*, Pleno, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14/05/2008, DJe-157 22/08/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 3343*, Pleno, rel. min. Ayres Britto, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, j. 01/09/2011, publicado em 22/11/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 2.340*, Pleno, rel. min. Ricardo Lewandowski, j.6/3/2013, DJE de 10/5/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 1842*, Pleno, rel. min. Luiz Fux, red. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, j.06/03/2013, publicado em 16/09/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 2077*, Pleno, rel. min. Alexandre De Moraes, j.30/08/2019, DJe-200 16/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 2095*, Pleno, rel. min. Carmen Lúcia, j. 11/10/2019, DJe-257 26/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *STP 111 AgR*, Pleno, rel. min. Dias Toffoli, j.13/09/2019, DJe-264 04/12/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 2299*, Pleno, rel. min. Roberto Barroso, j. 23/08/2019, DJe-277 13/12/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 6343 MC*, Pleno, rel. min. Marco Aurélio, red.p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j.25/03/2020, DJe-074 27/03/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 6341 MC-ED*, Pleno, rel. min. Marco Aurélio, j. 16/04/2020, DJe-097 23/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 6405*, rel. min. Celso de Mello, DJe-143 10/06/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5901056>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 6411 MC/SC*, rel. min. Celso de Mello, DJe-143 10/06/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343354210&ext=.pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 6492*, rel. min. Luiz Fux. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5965908>. Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 6536*, rel. min. Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5977458>. Acesso em: 5 set. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HORTA, Raul Machado. Tendências atuais da Federação Brasileira. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (Org.). *Direito Constitucional: organização do Estado*. São Paulo: RT, 2011. (Coleção doutrinas essenciais, v.3).

LEWANDOWSKI, Ricardo. Titularidade das funções de interesse comum nas regiões metropolitanas e nos entes territoriais assemelhados. *Revista Justiça e Cidadania*. 6 Fev. 2015. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/titularidade-das-funcoes-de-interesse-comum-nas-regioes-metropolitanas-e-nos-entes-territoriais-assemelhados/>. Acesso em: 6 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva: 2019

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTA CATARINA. *Lei Nº 17.933, de 24 de abril de 2020*. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/17933_2020_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2017.933%2C%20DE%2024%20DE%20ABRIL%20DE%202020&text=ADI%20STF%206405%2F20%20%2D%20Aguardando%20Julgamento.&text=1%C2%BA%20Fica%20vedado%20o%20corte,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020>. Acesso em: 5 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança Coletivo (Órgão Especial) n. 510030-68.2020.8.2020.8.24.0000/SC*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/19823000CAF94C_Liminar.pdf>. Acesso em: 5 set. 2020.

SARLET, Ingo; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.